



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRE PREGOEIRO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO.

REFERÊNCIA: RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2015
RECORRENTE: PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.169.438/0001-72, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Bela Vista nº 59, Engenho Novo, por intermédio de sua representante legal já qualificada nos autos, vem, perante V. Exa., com fulcro no artigo 4ª, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02 c/c itens 5.22.1 e 8.2 do edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou e contra a decisão de declarar vencedora a licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

Dos fatos

A Procuradoria Regional da República da 2ª Região, com o escopo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de suporte logístico e operacional realizou no dia 28/04/2015 o Pregão Eletrônico nº 02/2015.

Vinte e seis licitantes apresentaram proposta para participar do certame, sendo que após a fase de lances a recorrente era a licitante classificada em sétimo lugar.

Seis licitantes foram desclassificadas/inabilitadas conforme motivos expostos no site do Comprasnet, sendo a recorrente convocada para apresentar proposta e documentação.

A proposta e documentação foram devidamente apresentadas, mas o Pregoeiro decidiu pela inabilitação da recorrente alegando que não foi demonstrado o cumprimento do disposto no subitem “6.1 m” do edital, que exige a comprovação, em sua totalidade, de prestação de serviços com características e quantidades compatíveis com o objeto do certame por pelo menos 2 anos.

Em seguida o Pregoeiro inabilitou mais 6 licitantes e no dia 28/05/2015 declarou vencedora a licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, daqui por diante denominada apenas como APPA.

Aberto o prazo para registro da intenção de recurso a recorrente manifestou sua intenção tendo em vista que a decisão do Pregoeiro em inabilitá-la fere os princípios norteadores da licitação e a Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

8.666/93, principalmente o §3º do art.30 e porque a licitante APPA apresentou documentos vencidos e foi habilitada.

O Pregoeiro aceitou a manifestação da recorrente, sendo determinado pelo Comprasnet o dia 02/06/2015 como data final para o envio do recurso.

Esse é um breve relato dos fatos.

Dos fundamentos

O escopo do presente recurso é obter a reforma da decisão que considerou a recorrente inabilitada e a reforma da decisão que declarou vencedora a licitante APPA.

1. Da decisão de inabilitação da recorrente

O Pregoeiro inabilitou a recorrente alegando que não foi demonstrado o cumprimento do disposto no subitem “6.1 m” do edital, que exige a comprovação, em sua totalidade, de prestação de serviços com características e quantidades compatíveis com o objeto do certame por pelo menos 2 anos

Cite-se o item 6.1 “m”:

“m) Atestado (s) de capacidade técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa presta ou prestou SATISFATORIAMENTE serviços compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS àqueles objeto desta licitação e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente, POR UM PERÍODO , ININTERRUPTO OU NÃO , DE , PELO MENOS , 02 (DOIS) ANOS”;

Depreende-se da leitura do item acima que a título de características e quantidade o edital solicitou a apresentação de atestados compatíveis com o objeto da licitação.

O objeto da licitação, conforme item 1 do edital é a “prestação de serviços de suporte logístico e operacional adequados ao desempenho das tarefas discriminadas no termo de referência (anexo I)”.

O item 4.2 do termo de referência menciona que os serviços serão executados por 39 profissionais, sendo 1 supervisor, 2 auxiliares de escritório – líder de turma, 24 auxiliares de escritório, 7 operadores de teleatendimento e 5 auxiliares de serviços gerais.

E a título de prazo, o item acima solicitou a comprovação por um período, ininterrupto ou não de pelo menos 2 anos.

A comprovação desses requisitos deve ser verificada analisando-se todos os atestados que foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentados pela recorrente, vejam:

Quanto à compatibilidade no quesito características:

O objeto da licitação é a prestação de serviços de suporte logístico e operacional.

O termo de referência do edital menciona no item 1 a motivação/justificativa da contratação ora pretendida que tem azo na inexistência no quadro funcional do Ministério Público Federal de agentes com a atribuição de executar tarefas de cunho operacional na movimentação física de documentos e autos de processos, operação de máquina de cintamento de documentos e transporte interno e externo de móveis e equipamentos, bem como auxiliar e dar suporte para o atendimento ao público interno nas dependências da Procuradoria.

As categorias profissionais que serão contratadas para a prestação desses serviços são: supervisor, auxiliar de escritório – líder de turma, auxiliar de escritório, operador de teleatendimento e auxiliar de serviços gerais.

Primeiramente cabe mencionar alguns entendimentos doutrinários a respeito da compatibilidade no quesito características:

Para Jessé Torres Pereira Junior :“comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade – sinônimo aí de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão [...]”. (grifamos)

A doutrina de Carlos Pinto Coelho Motta é esclarecedora:

“Como seriam aferida essa pertinência e compatibilidade? Logicamente – segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução.” Carlos Pinto Coelho Motta - Eficácia nas Licitações e Contratos, 11 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 360.(grifamos)

Marçal Justen Filho também faz considerações importantes sobre o assunto:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. [...] Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. [...] A Administração está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar. Vale dizer, sequer autoriza a exigência de objeto idêntico”.(grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Feitas essas considerações, demonstrar-se-á que os atestados e contratos apresentados pela recorrente são compatíveis no quesito características, pois são iguais/similares/idênticos aos serviços que serão prestados no contrato decorrente do pregão eletrônico nº 02/2015. Vejam:

a) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Contagem

O objeto do contrato informado nesse atestado é a prestação de serviços de apoio ao atendimento (digitação de dados), apoio a administração, apoio operacional, apoio a treinamento, serviços de tecnologia da informação, assessoria e suporte técnico.

Notória a semelhança entre o objeto da licitação (serviços de suporte logístico e operacional) e o objeto desse contrato.

Além disso, as categorias profissionais de supervisor e auxiliar de escritório constam nesse atestado.

Cite-se a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002 da categoria profissional auxiliar de escritório:

“CBO 4110-5: auxiliar de escritório/auxiliar administrativo/auxiliar de compras/escriturário.

Títulos: auxiliar de escritório, assistente administrativo, atendente de judiciários, auxiliar de judiciário, auxiliar de cartório, auxiliar de pessoal, auxiliar de estatística, auxiliar de seguros, auxiliar de serviços de importação e exportação, agente de microcrédito.

Descrição sumária: executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades”.

Então, pode-se dizer que há igualdade/semelhança entre a categoria de auxiliar de escritório e a categoria de assistente técnico de execução administrativa, inclusive porque a descrição dos serviços é igual/semelhante.

As atribuições dos cargos descritas no contrato que gerou esse atestado e que foi devidamente apresentado também comprovam a compatibilidade com o objeto licitado.

Cite-se o item 6.1 “m.1” do edital:

m.1) A compatibilidade do atestado, para comprovação da requerido no caput , será aferida de acordo com as atribuições constantes do(s) contrato(s) de prestação de serviços apresentados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Analisando as atividades descritas no termo de referência e as atividades descritas no contrato firmado entre a recorrente e a Prefeitura Municipal de Contagem nota-se que as atribuições são idênticas/semelhantes.

Portanto, esse atestado comprova a compatibilidade no quesito características.

b) Atestado emitido pela Fundação de Parques Municipais

O atestado emitido pela Fundação de Parques Municipais tem como objeto a prestação de serviços administrativos, de manutenção e de operacionalização.

Ou seja, serviços similares ao objeto da licitação.

Esse atestado contempla também as categorias de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de escritório e auxiliar de escritório-líder.

A igualdade/semelhança entre os cargos de auxiliar de escritório e pessoal da administração é comprovada pelo CBO 4110-5 que já foi mencionado nesse recurso.

Inclusive, o contrato desse atestado, que foi devidamente apresentado, informa na página 1 as atividades que foram executadas pelo pessoal da administração, o que reforça a compatibilidade entre o atestado e o objeto da licitação.

Cabe mencionar também que o atestado emitido pela Fundação Municipal de Parques contempla a categoria profissional de encarregado.

Conforme cláusula décima segunda da convenção coletiva de trabalho da categoria líder são os profissionais responsáveis por grupos de até 15 empregados.

Então se pode dizer que o cargo de encarregado é similar ao cargo de líder, pois ambos são responsáveis por outros profissionais.

Portanto, há igualdade/semelhança entre os serviços prestados para a Fundação de Parques Municipais e o objeto da licitação, sendo comprovada a compatibilidade no quesito características.

c) Atestado emitido pela Fundação Nacional do Índio

O objeto informado nesse atestado é a prestação de serviços de apoio administrativo, sendo comprovado o cargo de auxiliar administrativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como já foi demonstrado os cargos de auxiliar de escritório e auxiliar administrativo são iguais (CBO 4110-5).

Portanto, está comprovada a igualdade entre o cargo licitado e o cargo desse atestado, assim como a compatibilidade no quesito características.

d) Atestado emitido pelo Sebrae/MG

Dentre os serviços atestados pelo Sebrae/MG consta a execução de serviços de apoio administrativo, ou seja, serviços similares ao objeto da licitação.

Constam também as categorias profissionais de recepcionista e encarregado, ou seja, categorias similares as que serão contratadas, vejam:

Uma das tarefas que serão executadas no contrato decorrente do pregão eletrônico em epígrafe é auxiliar e dar suporte para o atendimento ao público (item 1.1 do termo de referência).

Óbvio que tais atividades podem ser realizadas por recepcionistas.

A similaridade entre encarregado e líder já foi demonstrada nesse recurso.

Portanto, há similaridade entre o atestado apresentado e o objeto da licitação no quesito características.

e) Atestado emitido pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª região

O objeto do atestado emitido pela Procuradoria é serviços de recepção.

Como já foi dito, essa é uma das tarefas que serão executadas no contrato, motivo pelo qual se pode afirmar a similaridade entre o atestado e o objeto da licitação.

f) Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte comprova a execução de serviços de telefonista.

O cargo de telefonista é igual/idêntico/similar ao cargo de operador de teleatendimento.

Portanto, o atestado apresentado é compatível no quesito características.

g) Atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esse atestado refere-se a prestação de serviços de atendimento especializado.

Inegável a compatibilidade do cargo de atendente especializado com o cargo de operador de teleatendimento.

Então, o atestado emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro é compatível em características com o objeto da licitação.

h) Atestado emitido pela Companhia de Gás de Minas Gerais

O objeto do atestado emitido pela Companhia de Gás de Minas Gerais é a prestação de serviços de auxílio a inventário e à fiscalização de campo.

Dentre as atividades executadas nesse contrato que estão mencionadas no atestado apresentado consta armazenamento, guarda, controle, preservação e movimentação física e contábil de material, contagem periódica de material para efeito de confrontação com estoque, arranjo físico de materiais, movimentação, arranjo, identificação e inventário físico de materiais armazenados.

Manifesta a similaridade entre essas tarefas e as tarefas descritas nos itens 1.1 e 5.6 do termo de referência.

Por fim, vale mencionar que o §3º do art.30 da Lei 8.666/93 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, in verbis:

“§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” (Grifamos)

O legislador tornou imperativa essa admissão de aptidão por similares para evitar discriminações indevidas e o afastamento de competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado objetos similares.

Dessa forma, sendo habilitada a recorrente, que é detentora de atestados similares, asseguram-se a isonomia e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação.

A doutrina de Jessé Torres Pereira é esclarecedora :

“Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto em licitação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, a complexidade operacional dos serviços prestados à Fundação de Parques Municipais (serviços similares em diversos locais, com vários tipos de mão de obra, com um quantitativo de 143 postos por um período de 5 anos) e ao Sebrae (serviços similares, com alocação de 76 postos por um prazo de 5 anos) é superior aos serviços que serão contratados no pregão eletrônico nº 002/2015, o que reforça a afirmativa de que ela deve ser habilitada.

Por tudo que foi exposto fica comprovado que a recorrente comprova a similaridade no quesito características, tanto no que se refere ao objeto da licitação, quanto no que se refere às categorias profissionais que serão contratadas, devendo, portanto ser habilitada.

Quanto à compatibilidade no quesito quantidade:

O objeto da licitação será prestado por 39 profissionais.

A recorrente apresentou dois atestados que por si só comprovam o quesito quantidade, são eles: Fundação de Parques Municipais com 143 profissionais e Sebrae/MG com 76 profissionais.

Além disso, somando-se a quantidade de profissionais constantes nos atestados apresentados pela recorrente tem-se o total de 273 profissionais.

Inegável que a compatibilidade no quesito quantidade foi comprovada.

Quanto à compatibilidade no quesito prazo:

Como já foi dito, a título de prazo, o edital solicitou a comprovação por um período, ininterrupto ou não de pelo menos 2 anos.

Os atestados emitidos pela Fundação de Parques Municipais e pelo Sebrae/MG comprovam de forma satisfatória a compatibilidade no quesito prazo, visto que eles demonstram a execução de serviços similares por um período de 5 anos, respectivamente de 15/11/2009 a 14/11/2014 e 03/05/2009 a 03/05/2014.

Além disso, o atestado mais antigo apresentado pela recorrente teve início em 02/04/2009 (Funai) e o término mais recente se deu em 14/11/2014 (Fundação de Parques Municipais), o que comprova a experiência da recorrente por mais de 5 anos.

Como a recorrente comprovou que prestou serviços compatíveis por prazos bem superiores ao solicitado no edital, não merece prosperar a decisão que a inabilitou.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

A própria Constituição da República de 1988 assevera em seu art. 37, inciso XXI, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por estas razões, não resta dúvida que a Administração Pública deverá examinar os atestados com esteio nos princípios basilares da licitação, dentre eles, os da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente demonstram que ela detém a capacidade técnica necessária para ser habilitada.

Não restam dúvidas que ela dispõe do conhecimento e experiência necessários.

Pelo exposto, pede-se a reforma da decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente.

2. Da decisão que declarou a licitante APPA vencedora

A licitante APPA cometeu vários equívocos ao apresentar sua documentação de habilitação, mas mesmo assim foi considerada habilitada e vencedora do certame.

Como será demonstrado a seguir o Pregoeiro deverá utilizar-se do princípio da autotutela e rever seus atos para considerá-la inabilitada, vejam:

Dois dos atestados de capacidade técnica apresentados pela APPA encontram-se vencidos, são eles: o emitido por Gabriel Comunicação & Marketing Ltda e o emitido pela Agência Nacional do Cinema.

No atestado emitido por Gabriel Comunicação & Marketing Ltda consta aposta em carimbo a informação do CRA/SP de que esse atestado foi registrado sob o nº 1094/2011 cuja validade obriga a apresentação da certidão.

A certidão apresentada teve vencimento em 14/02/2015.

Portanto, o atestado está vencido.

O mesmo acontece com o atestado emitido pela Agência Nacional do Cinema. Consta aposta em carimbo a informação do CRA/RJ de que o presente atestado é parte integrante da certidão de RCA nº 100085 e o vencimento dessa certidão de RCA se deu em 29/03/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, esses atestados não podem ser aceitos.

A APPA descumpre também o item 6.1 “m.2”, in verbis:

“m.2) Para fins de comprovação da legitimidade dos atestados, a licitante vencedora deverá apresentar cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, sem prejuízo de outros documentos que o pregoeiro considere necessários à comprovação da veracidade/legitimidade dos atestados apresentados”.

O item acima solicita que seja apresentada cópia do contrato que deu suporte aos atestados apresentados.

Pela análise da documentação da APPA, nota-se que ela apresentou 9 atestados de capacidade técnica, mas apresentou o contrato de apenas 1 deles, do atestado firmado com Gabriel Comunicação & Marketing Ltda.

Como já foi dito o atestado emitido por Gabriel Comunicação & Marketing Ltda está vencido e não pode ser aceito.

Então, por ter apresentado documentos vencidos e pelo descumprimento do item 6.1 “m.2” a APPA deve ser inabilitada.

Além disso, a APPA não apresentou os documentos que foram solicitados no item 6.1 “1.2” do edital. Cite-se o referido item:

“1.2) As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado do Rio de Janeiro ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas na alínea “I”, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de Registro que controlam a distribuição de falência ou concordata ou recuperação judicial, bem como daquelas competentes para o Registro de Interdições e Tutelas”;

Pelos documentos apresentados pela APPA nota-se que ela é sediada no município de Suzano no Estado de São Paulo.

Então, ela deveria ter apresentado juntamente com a certidão negativa de falência e concordata uma declaração passada pelo foro da sua sede indicando quais os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falência ou concordata, mas não o fez.

O item 6.11 do edital dispõe que:

“Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, ou contrariar qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dispositivo deste Edital e de seus Anexos, ressalvado o disposto no subitem 6.6 (e seus subitens) deste Edital, o Pregoeiro considerará a proponente inabilitada”. (grifamos)

Como a documentação apresentada pela licitante APPA não está completa e correta ela deve ser inabilitada.

É o que se pede.

Dos Pedidos e Requerimentos

Ex positis, é com confiança que a recorrente, a vista do narrado nesta peça, pede e requer que seja reformada a decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrente, visto que ela cumpriu as exigências habilitatórias e ofertou o menor preço no certame.

Conseqüentemente que a recorrente seja declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação.

Pede-se ainda que a licitante APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA seja inabilitada pelo fato de ter apresentado documentação vencida e por não ter cumprido todas as exigências de habilitação.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 01 de Junho de 2015.

Planejar Terceirização e Serviços Eireli
Jaime Lacerda Soares – Sócia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO 02/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.02.000.000147/2015-64

**RECORRENTE: PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ
09.169.438/0001-72**

Pregão nº 02/2015. Recurso contra a inabilitação da recorrente e habilitação da sociedade empresária APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA. Conhecimento. Improvimento

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, apresentado no sistema COMPRASNET, contra decisões deste Pregoeiro que inabilitou a recorrente e habilitou a sociedade empresária APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., no certame em epígrafe.

Em breve síntese, a Recorrente sustenta que:

(i) Demonstrou preencher os requisitos para habilitação no certame, em especial o constante no subitem “6.1 m” do Edital, razão específica de sua inabilitação;

(ii) Irregularidades na habilitação da empresa APPA, nos seguintes pontos:

- reconhecimento de Atestado de Capacidade Técnica com prazo de validade expirado;
- ausência de apresentação de cópia dos contratos que respaldam a emissão dos Atestados de Capacidade Técnica; e
- ausência de apresentação de declaração do foro da sede sobre os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falência ou concordata.

Nesse sentido, a Recorrente pede a inabilitação da sociedade empresária declarada como vencedora do certame, a reforma da decisão que a inabilitou, sendo esta declarada vencedora do certame com consequente Adjudicação do objeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Contrarrazões da empresa APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA., com vistas a afastar, em conjunto, um total de 03 três recursos apresentados contra a decisão de sua habilitação.

Este é o relatório.

II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.

Isso posto, o recurso deve ser **CONHECIDO**.

III. DO MÉRITO

III.1) Da Ausência de Demonstração de Capacidade Técnica relativo ao Objeto Licitado :

Primeiramente, cumpre ressaltar que os requisitos de habilitação relativos à demonstração de Capacidade Técnica são baseados na IN MPOG nº 02/2008, alterada pela IN nº 06/2013, com especial destaque para seu art. 19, inciso XXV e §§5º a 8º.

Além disso, como fonte de melhor interpretação das referidas Instruções Normativas, destaca-se o Relatório de Grupo de Estudos integrados por servidores do TCU, MPOG, AGU, MPF, MPS, MF e TCE/SP, criado com objetivo de formular propostas de melhorias na contratação, gestão e término dos contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, adotado pelo TCU por meio do Acórdão nº 1214/2013 – Plenário.

Nesse linha de disciplina, dada a complexidade do objeto licitado, os parâmetros fixados para o reconhecimento da capacidade técnica da empresa licitante, conforme subitem “6.1.m” e “6.1.n” do edital, foram interpretados de forma a afastar qualquer subjetividade por parte da Administração, visando preservar a isonomia entre os licitantes, a partir de uma apreciação objetiva desse aspecto, de notória relevância em contratações de tal natureza.

Assim, para que a empresa fosse considerada habilitada na forma do subitem “6.1.m” do Edital de referência, deveria demonstrar, através de apresentação de atestados de capacidade técnica, **de forma autônoma em relação a cada uma das categorias presentes no objeto licitado**, que prestou serviços de fornecimento de mão obra relativa à categoria idêntica ou compatível, no quantitativo equivalente e pelo prazo de 02 anos, consecutivos ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, com vistas a preservar a isonomia, afastar o subjetivismo, bem como satisfazer os interesses da Administração em contratações de tal natureza, fundados em experiências de contratações anteriores, não só a recorrente, como diversas outras licitantes foram inabilitadas por não superar o referido requisito.

No acaso específico da empresa recorrente, a decisão de inabilitação dada por este pregoeiro, na linha da condução acima descrita, deveu-se a não demonstração, por meio de atestado de capacidade técnica, de ter fornecido mão de obra relativa à categoria Operador de Teleatendimento, no total de 07 postos, pelo período de 02 anos, consecutivos ou não.

Não discordamos do fato de a Categoria de Telefonista ser competível com Operador de Teleatendimento, mas o atestado apresentado (Prefeitura de Belo Horizonte) não supre os aspectos quantitativo e temporal exigidos. De outro modo, não foi considerado o posto de Atendente como compatível com a atividade de Operador de Teleatendimento, e mesmo que fosse considerado, não seria suficiente para superar as exigências de tempo e quantitativo.

Desta forma, manifesta-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa recorrente, pela razões originárias reafirmadas nesta manifestação, sendo julgado, portanto, como **improcedente** o pedido recursal respectivo e sucessivo.

III.2) Validade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Empresa APPA:

Insurge-se a Recorrente contra o reconhecimento, para fins de habilitação técnica, de atestados de capacidade técnica com prazo de registro no CRA/RJ vencidos, especificamente os atestados emitidos pela empresa Gabriel Comunicação & Marketing Ltda., e pela Agência Nacional de Cinema.

Com efeito, tal aspecto não passou despercebido quando da análise documental realizada pela equipe de pregão, mas o fato de o CRA/RJ estipular prazo de validade para o registro de Atestado de Capacidade Técnica não desnatura sua aptidão para os fins a que se propõe. Ou seja, um serviço prestado satisfatoriamente não o deixa de ser com o passar do tempo, razão pela qual o atestado foi admitido como idôneo, qualificado pelo CRA/RJ, apesar do aludido prazo de validade recém expirado.

E não poderia ser de outra forma, uma vez que não existe tal exigência no edital, além do que há entendimento pacífico, no âmbito de Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido da abusividade na fixação de prazo de validade para Atestados de Capacidade Técnica no âmbito dos processos licitatórios, orientação constante da página 409 do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – 4ª Edição, bem como no acórdão TCU 330/2005 - Plenário



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

III.3) Não Encaminhamento dos Contratos relativos aos Atestados de Capacidade Técnica – subitem “m.2” do Edital:

Inicialmente, cumpre destacar que a referida exigência editalícia visa preservar a segurança das contratações por parte desta Administração, estando à disposição para aferir a credibilidade da documentação encaminhada pelos licitantes, mas que se mostrou desnecessária e superável no caso específico, a critério deste pregoeiro, pelas razões que passa a expor.

Excluído o Atestado de Capacidade Técnica emitidos pela empresa Gabriel Comunicação & Marketing Ltda., **cujo contrato foi devidamente anexado**, todos os demais apresentados pela empresa APPA, admitidos para fins de habilitação, foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, cujos contratos são de conhecimento público.

Não obstante, por terem sido emitidos por pessoa jurídica de direito público, devidamente assinados e registrados, estão aptos a conferir credibilidade necessária aos fins a que se propõem, não sendo constatado qualquer indício que justifique questionamentos quanto a sua validade.

Ainda nessa seara, os atestados emitidos pelo Poder Público, atos administrativos que são, estão qualificados pelo atributo da presunção de legalidade e veracidade, sendo seu questionamento dependente de justa causa, não presente no caso. Por outro lado, sua desconsideração infundada, admitiria responsabilização do servidor, na forma do art. 117, III, da Lei nº 8.112/90.

Nesse sentido, preservando os fins a que se destina o referido item editalício, a dispensa do encaminhamento dos Contratos da empresa habilitada se deu de forma deliberada, uma vez que os atestados foram admitidos como válidos, na linha do acima exposto.

Por fim, cumpre ressaltar que nenhuma das inhabilitações promovidas neste certame se deu em razão da ausência de encaminhamento de Contratos, e que no caso de dúvida quanto à veracidade do Atestado fornecido, o licitante era/seria notificada previamente para manifestação, e caso não suprisse tal exigência, seria assim inhabilitada.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III.4) Regularidade na Certidão Negativa de Falências e Concordatas da empresa Habilitada:

A certidão descrita no subitem 6.1 1.2) do Edital de referência, tem por finalidade auxiliar, juntamente com a(s) certidão (ões) de falências e concordatas, na verificação da regularidade econômico financeira das empresas licitantes, uma vez que aponta os distribuidores responsáveis pelo registro de ações relativas à falências, concordatas e recuperação judicial, na sede da pessoa jurídica que participa da licitação.

No caso concreto, a empresa APPA é sediada no município de Suzano/SP, tendo apresentado Certidão Negativa nº 7141894, emitida pelo Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo, relativa à Distribuições Cíveis do Foro de Suzano, o que se mostra suficiente, no caso concreto, para atestar a regularidade acima apontada.

Isso porque, lançando mão da prerrogativa constante no item 14.8 do Edital, aliada ao notório conhecimento de que no Estado de São Paulo a certidão negativa de falências é emitida de forma **unificada**, independentemente do número de distribuidores, a não solicitação do envio da certidão descrita no subitem 6.1 - 1.2) se deu de forma deliberada, já que dispensável para fins de comprovação de tal regularidade no caso concreto.

Diante do exposto, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os fins de reforma da decisão de habilitação da empresa APPA, razão pela qual manifesta-se pela **improcedência** do pedido formulado com base no aludido argumento.

IV) DECISÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso interposto pela sociedade empresária **PLANEJAR TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

Por fim, encaminho esta decisão à autoridade superior competente.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2015.

VALMIR CARDOSO RANGEL
PREGOEIRO